



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/101 (CONTJOR-NET)

Participação contra a revista Sábado a propósito da publicação, no dia 2 de novembro, na sua edição online, da notícia «Alunos de escola de parede ameaçados e agredidos por grupo de mais de 40 jovens»

**Lisboa
27 de fevereiro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/101 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra a revista Sábado a propósito da publicação, no dia 2 de novembro, na sua edição online, da notícia «Alunos de escola de parede ameaçados e agredidos por grupo de mais de 40 jovens»

I. Participação

1. Em 5 de novembro de 2018 deu entrada na ERC uma participação contra a revista Sábado a propósito da publicação, no dia 2 de novembro, na sua edição *online*, da notícia «Alunos de escola de parede ameaçados e agredidos por grupo de mais de 40 jovens».
2. O participante afirma a sua preocupação e repúdio por ter visto «a revista Sábado a sustentar uma notícia (Alunos de escola de Parede ameaçados e agredidos por grupos de mais de 40 jovens) com um vídeo de uma organização fascista de extrema-direita – Sentinela III».
3. Entende que «este órgão de comunicação social promove uma organização violenta, intolerante, agressiva e terrorista», o que considera «inadmissível num país democrático».

II. Defesa da denunciada

4. A denunciada destaca que «[n]os termos do n.º1, do artigo 56.º, dos Estatutos da ERC, “[...] o denunciado é notificado, no prazo máximo de cinco dias, sobre o conteúdo da queixa apresentada”», porém, «nos presentes autos sucedeu que a queixa deu entrada na ERC a 5 de novembro de 2018 (cfr. informação constante da notificação da ERC supra identificada).
5. Nota que «a Denunciada apenas foi notificada do conteúdo da queixa apresentada em 21 de novembro de 2018, ou seja, decorridos mais de cinco dias desde a data em que o Queixoso apresentou a sua queixa»
6. Entende que, assim, «a ERC não cumpriu o prazo processual imposto pelo n.º1 do artigo 56.º dos seus Estatutos», pelo que «a competência para a ERC praticar o ato e iniciar o procedimento, extingue-se decorrido o período estabelecido na norma acima referida».
7. Sustenta que «[t]anto é assim que o referido n.º1 do artigo 56.º dos Estatutos define o mencionado prazo como sendo o limite para a prática do acto: “[...] no prazo máximo [...]”.»

- 8.** Ressalta que «[c]aso assim não fosse, não existiria qualquer critério objetivo que impedisse a ERC de não avançar com as queixas que lhe são apresentadas ou de ela própria definir a “oportunidade” em dar seguimento àquelas».
- 9.** Argumenta que, deste modo, «o procedimento só será juridicamente válido se for praticado dentro da janela temporal prevista no n.º1 do artigo 56.º dos referidos Estatutos»
- 10.** Conclui assim que «não tendo a ERC praticado o acto dentro do “prazo máximo” previsto na lei, o procedimento de queixa extinguiu-se por caducidade, não podendo ser renovado».
- 11.** A denunciada reconhece que «[e]fetivamente, no dia 2 de novembro de 2018 foi publicada uma notícia no site da Sábado com o título “Alunos de escola de parede ameaçados e agredidos por grupo de mais de 40 jovens” [...] no qual se dava precisamente conta de uma situação de importantíssimo relevo social, nomeadamente de um grupo de 40 a 50 jovens que vinha ameaçando e agredindo vários alunos menores de uma escola secundária na Parede.»
- 12.** Sustenta que se tratou «da divulgação de uma notícia de relevante interesse social, no exercício do direito à liberdade de imprensa e do direito à informação, e que teve, obviamente, cobertura por parte de outros órgãos de comunicação social», sendo que, «de facto, acompanhando a notícia em questão, a Sábado divulgou no seu site um vídeo que se encontrava disponível *online*, onde se ilustrava precisamente essas ameaças e agressões, e portanto, comprovava o que era referido no corpo da notícia».
- 13.** Argumenta que «[a] divulgação do vídeo em apreço por parte da Sábado teve apenas e só o objetivo de ilustrar a notícia “violência grupal” – que, reitera-se, tem elevado interesse público – para efeitos jornalísticos».
- 14.** Refere ainda «[n]unca tendo sido intenção da Sábado promover qualquer organização, nomeadamente qualquer “organização violenta, intolerante, agressiva e terrorista”, ao contrário do que é referido na participação apresentada pelo Queixoso.»
- 15.** Acrescenta ainda que «desconhece a Sábado, quais as ideologias ou princípios que movem a referida “organização”, não obstante, assim que teve conhecimento da associação que é efetuada a esta organização em apreço mencionada pelo Queixoso, e de modo a não dar azo a qualquer questão ou enfoque que não o referido no corpo da notícia (situação de violência grupal numa escola secundária), procedeu de imediato à remoção do vídeo em causa do seu site.»
- 16.** Por fim, afirma que «[a] Cofina Media e a Direcção da Sábado gostariam de deixar claro que não apoiam, não promovem, não têm qualquer ligação com a mencionada “organização Sentinela

III”, nem com qualquer outra com o cariz mencionado pelo Queixoso na Participação apresentada, repudiando por isso todas as acusações que foram imputadas pelo mesmo a seu respeito.»

III. Apreciação do conteúdo visado

17. No dia 2 de novembro de 2018, a revista Sábado publicou, na sua edição *online*, uma peça intitulada «Alunos de escola de Parede ameaçados e agredidos por grupo de mais de 40 jovens»¹, com pós-título «Desentendimentos pessoais e vingança poderão estar na origem das lutas. A PSP tem sido chamada à Escola Secundária Fernando Lopes Graça desde segunda-feira.»

18. A peça em apreço começa por afirmar:

«Um grupo de 40 a 50 jovem tem ameaçado e agredido vários alunos menores na Escola Secundária Fernando Lopes Graça, Parede, desde segunda-feira passada. Não é claro se os agressores são do estabelecimento de ensino em questão, mas estes têm feito "esperas" a colegas no exterior do edifício desde o início da semana.»

Em causa estarão desentendimentos pessoais, avança uma encarregada de educação da escola de Cascais anónima à TVI24, e ainda actos de vingança. O canal revelou um vídeo em exclusivo das imagens dos confrontos que envolvem os menores. Num segmento, é possível ver os jovens a agredirem-se na via pública e é focado dois destes numa luta com uma senhora mais velha com as mãos na cabeça a gritar perto deles.»

19. Dá-se depois conta de que a PSP foi chamada à escola e que os pais e os alunos estão apreensivos.

20. De seguida, transcreve-se um testemunho dado à TVI:

«Esse miúdo – mais um ou dois – agrediram um aluno da Escola Secundária Fernando Lopes Graça. Entretanto chamaram vários grupos de escolas, desde a Escola Secundária de Carcavelos, Massapés, Rosa Matilde Araújo... e começaram a formar motins ou *gangs*, pronto, para bater nesse miúdo”, conta a encarregada de educação da escola de Cascais à TVI. “Na segunda-feira – que foi o pior dia – foram agredidos dois alunos às 16h30 e uma menina à porta da escola, porque vieram *gangs* de todos os lados”, afirma.

A mesma testemunha revela ainda que na quarta-feira passou à porta da escola e viu “centenas” de menores que estavam ali por terem sido informados do “caso” nas redes sociais “de que ia haver porrada”.»

21. A peça é acompanhada de 4 imagens de situações de *bullying* nas escolas.

¹ <https://www.sabado.pt/portugal/detalhe/alunos-de-escola-de-parede-ameacados-e-agredidos-por-grupo-de-mais-de-40-jovens>

22. É ainda complementada por uma «caixa» onde consta um *post* do Facebook da página «Sentinela III». Esta encontra-se entre o 3º e 4º parágrafo do corpo da notícia.

23. O *post* da página de Facebook «Sentinela III» inclui um vídeo divulgado pela TVI24 no seu *site*² e no seu Facebook³. Inclui ainda o seguinte texto (os dois primeiros parágrafos são idênticos ao texto que se encontra junto do vídeo divulgado pela TVI24, ou seja, é retirado do site desta):

«Um grupo com dezenas de “jovens” está a preocupar pais e alunos da escola secundária Fernando Lopes Graça. Segundo os encarregados de educação, o gangue organizado tem feito esperas à porta do estabelecimento de ensino com ameaças a alguns alunos e houve mesmo registo de agressões. Até quando o povo começará a ter consciência que Portugal está a ser colonizado demograficamente e que as nossas crianças e adolescentes, hoje e as próximas, serão SEMPRE vítimas destes “grupos” [...]»

IV. Análise e Fundamentação

24. No caso vertente não está em causa um *procedimento de queixa* como tal e em primeira linha disciplinado pelos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, mas sim um procedimento cuja abertura foi determinada por iniciativa do próprio regulador (ainda que tendo na sua base uma denúncia de um particular), de acordo com o seu próprio entendimento, e que é, portanto, *de iniciativa oficiosa*⁴. Logo, não lhe é aplicável o prazo previsto no n.º 1 do artigo 56.º dos Estatutos da ERC, citados, quanto à notificação aí prevista.

25. Quanto à substância, a denunciada escolheu complementar a peça informativa em apreço com um *post* da página de Facebook Sentinela III onde se exhibe um vídeo da TVI24. Para além do vídeo, o *post* inclui o texto que descreve o vídeo tal como se encontra na página original do vídeo na TVI24 (isto é, o texto retirado da notícia da TVI24) e ainda um terceiro parágrafo, desta feita, com comentários da autoria de Sentinela III.

26. De facto, o *post* de Facebook Sentinela III em causa reproduz o vídeo da TVI24 e o texto que se encontra junto deste:

«Um grupo com dezenas de “jovens” está a preocupar pais e alunos da escola secundária Fernando Lopes Graça. Segundo os encarregados de educação, o gangue organizado tem feito esperas à porta

² <https://tvi24.iol.pt/videos/sociedade/grupo-de-mais-de-40-jovens-tem-ameacado-e-agredido-alunos-de-escola-da-parede/5bdc49b40cf2223b6a7adecd>

³ <https://www.Facebook.com/tvi24/posts/um-grupo-com-dezenas-de-jovens-est%C3%A1-a-preocupar-pais-e-alunos-da-escola-secund%C3%A1r/10157052942080992/>

⁴ A denúncia ou queixa não constituem automaticamente a Administração no dever de proceder, mas apenas no dever de ponderar se se justifica ou não a abertura [oficiosa] de um procedimento: cf. Mário Aroso de Almeida, *Teoria Geral do Direito Administrativo*, Almedina, 2015, 2.ª edição, p. 106.

do estabelecimento de ensino com ameaças a alguns alunos e houve mesmo registo de agressões.»

27. Porém, o autor do *post* acrescenta ao supra referido texto da TVI24 o seguinte comentário: «Até quando o povo começará a ter consciência que Portugal está a ser colonizado demograficamente e que as nossas crianças e adolescentes, hoje e as próximas, serão SEMPRE vítimas destes “grupos” [...]»

28. A Sábado exibiu, assim, o vídeo da TVI, recorrendo a um *post* de terceiros, em detrimento do recurso à própria publicação da TVI24⁵ ou da sua réplica no Facebook⁶.

29. A própria denunciada anexa cópia da notícia da TVI24 com o respetivo vídeo – o mesmo que foi “partilhado” no *post* da página Sentinela III –, pelo que é de seu conhecimento o vídeo original – aliás, na sua oposição à presente participação, a denunciada envia cópia da página da TVI24 com o vídeo original. Contudo, na composição da peça em apreço socorreu-se de um intermediário – o *post* da referida página de Facebook – onde se incluem comentários de cariz xenófobo.

30. De facto, trata-se de um texto (Ponto 27) marcadamente discriminatório por relação à etnia ou país de origem, utilizando-se expressões como «colonização», de grupos de jovens, de outros países, presume-se, por relação às «nossas» crianças e adolescentes (de Portugal).

31. O artigo 3.º da Lei de Imprensa dispõe expressamente que a liberdade de imprensa tem limites «*que decorrem da Constituição da República e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática*»

32. O artigo 13.º da Lei Fundamental estabelece um princípio estruturante do sistema constitucional global e do conceito de Estado de direito democrático. Este princípio, o princípio da igualdade, postula a explícita proibição de discriminação de todos os cidadãos em função da ascendência, raça, língua, território de origem, entre outros.

33. A imposição do dever de igual tratamento e de não discriminação face às diversas categorias constitucionais e em especial, no caso que nos ocupa, relativamente à ascendência, raça, língua ou território de origem, vincula tanto os poderes públicos como os poderes privados, sejam eles de direito ou de facto, isto é, poderes jurídicos ou poderes de influência social, sendo que o poder da comunicação social se inscreve inelutavelmente nesta última classe.

⁵ <https://tvi24.iol.pt/videos/sociedade/grupo-de-mais-de-40-jovens-tem-ameacado-e-agredido-alunos-de-escola-da-parede/5bdc49b40cf2223b6a7adecd>

⁶ <https://www.Facebook.com/tvi24/posts/um-grupo-com-dezenas-de-jovens-est%C3%A1-a-preocupar-pais-e-alunos-da-escola-secund%C3%A1r/10157052942080992/>

34. A visualização da peça indicia (último acesso a 12-12-2018) que a Sábado, ao contrário do que afirma, não procedeu a qualquer remoção do *link* do referido *post*, pois este continua na notícia, mas a publicação para onde remetia foi removida. Isto é, a publicação original no Facebook – onde constava o vídeo – foi removida pelo seu autor ou apagada pelo próprio Facebook mediante denúncias.

35. Se o *link* do *post* (“Embedded Post on Website”) tivesse sido retirado pela Sábado não existiria qualquer indicação por parte do Facebook, como de facto acontece quando se lê a notícia: «Esta publicação do Facebook já não está disponível. Pode ter sido eliminada ou as definições de privacidade da publicação podem ter sido alteradas». Ou seja, foi a publicação que foi removida do Facebook e não a Sábado que apagou o *link* (“Embedded Post on Website”) para a mesma, caso contrário este aviso não estaria presente no mesmo local onde antes estava antes o referido *post*.

36. Refira-se ainda que o *printscreen* da notícia que foi junto pela Sábado na sua oposição a esta participação, alegando constituir prova do apagamento do supra referido *link* corresponde à versão da notícia para impressão e não à sua visualização em ecrã conforme está acessível aos leitores na íntegra (com publicidade, *links*, etc.).

37. De facto, uma pesquisa no Facebook permitiu verificar que a página Sentinela III já não existe, pelo que terá sido apagada pelos seus autores ou pelo próprio Facebook ou as definições de privacidade foram alteradas. Encontrou-se, todavia, uma outra página, intitulada Sentinela IV – com a mesma imagem de perfil que a Sentinela III –, e com semelhantes conteúdos de cariz xenófobo.

V. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra a revista Sábado a propósito da publicação, no dia 2 de novembro, na sua edição *online*, da notícia «Alunos de escola de parede ameaçados e agredidos por grupo de mais de 40 jovens», o Conselho Regulador delibera instar a revista Sábado a, doravante, exercer cautelas acrescidas aquando da utilização de *posts* de Facebook de terceiros, nomeadamente quando os mesmos possam conter discurso de ódio ou linguagem ofensiva.

Lisboa, 27 de fevereiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo